



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 30/06/2026	Local: Auditório do IDAF
Início: 14h	Término: 15h50
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2021-QNQL8 - GUILHERME GONÇALVES CARDOSO • 2021-KDB8W - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ES • 2021-75BXG - GUILHERME GONÇALVES CARDOSO SANEAMENTO • 2021-N6W0Q - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO • 2025-L086V - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO • 2025-8RCR8 - GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA • 2025-166MN - ARCELORMITTAL BRASIL S/A • 2021-ZG6CJ - ALVARO JOSÉ BONADIMAN • 2025-FX6X2 - VALE S.A • 2020-HKT06 - VALE S.A • 2025-X41RK - CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE VILA VELHA • 2025-PK2WT - CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE VILA VELHA • 2025-PD059 - CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE VILA VELHA (RELATOR – FABIANO GRAZIOTTI) • 2025-N2FHR - CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE VILA VELHA • 2025-B8MC2 - CTRVV- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE VILA VELHA	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

3. Distribuição de processos;

4. Assuntos Gerais.

MEMBROS PRESENTES:

- Membro Titular – Salim Calil Salim Neto (SEAMA)
- Membro Suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)
- Membro Suplente – Wilson Soares Ferreira (AGERH)
- Membro Suplente – Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES)
- Membro Titular – Fabiano Campos Graziotti (IDAF)
- Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- Membro Titular – Ricardo Saar Meirelles (FAES)
- Membro Titular – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS)
- Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)

FALTAS JUSTIFICADAS:

- Presidente – Victor Ricciardi Rocha (SEAMA)
- Cariza Norma Ferreira Moreira Alencastre (IBA)

VISITANTES:

- Marcos Luiz D. Pinto – representante do autuado Guidoni

SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:

- Giuliana Calmon (Assessora técnica)
- Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- Maria Romaneli (Técnica ambiental)
- Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- Luis Gustavo Tavares (Assessor técnico)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, declarou aberta a 7ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, registrando a ausência justificada do Presidente, Sr. Victor Ricciardi Rocha. Informou que, em razão da referida ausência, foi designada para conduzir os trabalhos da presente sessão, nos termos de Circular Interna expedida pela Presidência da JARI Ambiental, permanecendo responsável pela coordenação dos atos da reunião e pelo regular andamento dos trabalhos. Na sequência, comunicou que a pauta da reunião havia sido previamente encaminhada, por meio eletrônico, aos membros da JARI Ambiental, bem como aos recorrentes e aos respectivos representantes legais, em observância às disposições regimentais e demais normas aplicáveis. Procedeu-se, então, à verificação do quórum, constatando-se a presença de 09 (nove) membros representantes das instituições, órgãos e setores que compõem a JARI Ambiental, número suficiente para a instalação da sessão e para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia. Verificada a existência de quórum regimental, foram oficialmente declarados abertos os trabalhos da reunião, dando-se prosseguimento à leitura da pauta e, posteriormente, à apreciação e deliberação dos processos constantes da ordem do dia.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, submeteu à apreciação do colegiado a pauta da ordem do dia, previamente encaminhada aos membros por meio eletrônico. Consultados acerca da existência de propostas de inclusão, exclusão ou alteração dos itens pautados, não houve manifestações, razão pela qual a pauta foi aprovada nos exatos termos em que havia sido previamente disponibilizada. Na sequência, a Secretária Executiva submeteu à apreciação dos membros a ata da 6ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 16 de junho de 2026, igualmente encaminhada previamente por meio eletrônico. Não havendo pedidos de retificação,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

impugnação ou ressalvas quanto ao seu conteúdo, a ata foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Concluídas as deliberações referentes à pauta e à aprovação da ata da reunião anterior, iniciou-se o relato, a discussão e o julgamento dos processos constantes da ordem do dia. Na sequência, a Secretária Executiva propôs a inversão da ordem de apreciação dos processos pautados, para que fossem inicialmente julgados aqueles em que havia sido previamente requerida sustentação oral pelos recorrentes ou por seus representantes legalmente constituídos. Submetida à deliberação do colegiado, a proposta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Ato contínuo, a Secretária Executiva propôs que os cinco últimos processos constantes da pauta, de números 2025-X41RK, 2025-PK2WT, 2025-PD059, 2025-N2FHR e 2025-B8MC2, todos tendo como autuada a CTRVV – central de tratamento de resíduos de Vila Velha, fossem apreciados em conjunto, exclusivamente quanto ao pedido de conversão das penalidades pecuniárias. Esclareceu que a medida se justificava pelo fato de os referidos processos tratarem de pedidos de conversão de multas formulados pela mesma autuada, cujos valores, considerados em conjunto, perfazem o montante global das penalidades aplicadas, circunstância relevante para a análise do pleito. Submetida à deliberação do colegiado, a proposta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes.

• **2021-QNQL8 – Recorrente:** Guilherme Gonçalves Cardoso

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que o presente processo já havia sido objeto de deliberação na 6ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 16 de junho de 2026. Em razão disso, comunicou sua retirada da pauta da presente reunião, por perda superveniente do objeto de apreciação.

• **2025-166MN – Recorrente:** Arcellormittal Brasil S/A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Dra. Daniele, advogada e representante legal da recorrente, para a realização de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

83 sustentação oral previamente requerida. Considerando que a patrona se
84 encontrava no Estado de Minas Gerais, a sustentação foi apresentada por meio
85 de vídeo previamente encaminhado à Secretaria Executiva. Em sua
86 manifestação, a advogada reiterou, em síntese, as razões expostas no recurso
87 administrativo, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e alegando
88 insuficiência da fundamentação técnica que embasou a lavratura do auto de
89 infração. Encerrada a sustentação oral, foi concedida a palavra ao Relator, Sr.
90 Ricardo Saar Meireles – FAES, que apresentou o parecer constante dos autos
91 referente ao recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 092-
92 D/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lavrado pelo IEMA em razão
93 da manutenção de fonte de poluição em operação com o sistema de controle de
94 poluição desativado ou com eficiência reduzida, tendo sido constatadas
95 emissões fugitivas e projeção de materiais provenientes da área de
96 abastecimento dos altos-fornos, conduta enquadrada no inciso XXI do art. 7º da
97 Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no parecer técnico constante
98 dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator destacou que o recurso
99 administrativo foi protocolado em 07 de março de 2019 (fl. 5) e distribuído para
100 relatoria por membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA
101 somente em 24 de julho de 2025 (fl. 194). Diante desse intervalo, entendeu
102 configurada a prescrição intercorrente, considerando que o processo
103 permaneceu sem impulso por período superior a três anos, tanto na primeira
104 quanto na segunda instância administrativa, ressaltando que meros despachos
105 de expediente não possuem aptidão para interromper o curso prescricional. Ao
106 final, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e,
107 subsidiariamente, na hipótese de seu não reconhecimento, opinou pela
108 devolução dos autos ao IEMA para análise e julgamento do pedido de conversão
109 da multa em prestação de serviços ou doação de bens. Encerrada a exposição
110 do Relator, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros
111 para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Leonardo Paganoti – IEMA
112 solicitou esclarecimentos ao Relator acerca dos fundamentos que embasaram a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente. Prestados os esclarecimentos e sanadas as dúvidas suscitadas, a Secretária Executiva submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, o parecer do Relator foi aprovado por maioria dos membros presentes, registrando-se cinco votos favoráveis, proferidos pelos representantes da SEAMA, AGERH, IDAF, FINDES e CBH Itabapoana, e duas abstenções, dos representantes do IEMA e da PM/ES.

• **2025-FX6X2 – Recorrente:** VALE S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Dr. Liam, advogado e representante legal da recorrente, para a realização de sustentação oral previamente requerida. Considerando que o patrono se encontrava no Estado de Minas Gerais, a sustentação oral foi apresentada por meio de vídeo previamente encaminhado à Secretaria Executiva. Em sua manifestação, o advogado reiterou, em síntese, as razões expostas no recurso administrativo. Encerrada a sustentação oral, foi concedida a palavra ao Relator, Sr. Francisco Alves da Vitória – PM/ES, que apresentou o parecer constante dos autos referente ao recurso interposto em face do Auto de Multa nº 290-D/2017, lavrado em 08 de agosto de 2017 em desfavor da empresa VALE S.A. O Relator esclareceu que a autuação teve por fundamento a conduta de "sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizatória", tipificada no art. 7º, inciso XXXI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme descrito no auto de infração, constatou-se que a empresa identificou contaminação de solo e de água subterrânea na área da Oficina de Locomotivas e deixou de comunicar tempestivamente o fato aos órgãos ambientais estaduais. Consta dos autos que estudos em poder da empresa, datados de 2008, já evidenciavam a contaminação, tendo o IEMA tomado conhecimento da situação apenas durante vistoria realizada em 08 de agosto de 2017. Em razão da infração, classificada como grave, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conforme consignado no parecer técnico constante



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 290-D/2017 e da penalidade pecuniária aplicada. Encerrada a exposição do Relator, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Victor Athayde – SINDIROCHAS solicitou que fosse consignado em ata o entendimento por ele manifestado quando da apreciação da matéria pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, ocasião em que se posicionou pela ausência de motivação suficiente para a manutenção da autuação, manifestando-se pela anulação do Auto de Multa e apresentando, nesta sessão, voto divergente do parecer do Relator. Encerradas as discussões, a Secretária Executiva submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, o parecer do Relator, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela VALE S.A., com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 290-D/2017 e da multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi aprovado por maioria dos membros presentes, registrando-se cinco votos favoráveis, proferidos pelos representantes da PM/ES, SEAMA, AGERH, IDAF e CBH Itabapoana, uma abstenção, do representante da FAES, e dois votos divergentes, proferidos pelos representantes da FINDES e do SINDIROCHAS.

- **2025-8RCR8 – Recorrente:** Guidoni Ornamental Rocks Ltda.

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Dr. Marcos, advogado e representante legal da recorrente, para a realização de sustentação oral previamente requerida. Em sua manifestação, o patrono reiterou, em síntese, as razões expostas no recurso administrativo. Encerrada a sustentação oral, foi concedida a palavra ao Relator, Sr. Victor Athayde – SINDIROCHAS, que apresentou o parecer constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face da Decisão nº 1063/2023, a qual manteve o Auto de Multa nº 518-D/2019. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator destacou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

que, à luz dos elementos constantes do processo, restariam configurados os pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, em razão da paralisação dos autos por período superior a três anos, nos termos da legislação aplicável. Ao final, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, caso cabível. Encerrada a exposição do Relator, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Durante os debates, foram apresentadas manifestações acerca da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente administrativa. No curso da discussão, o representante da SEAMA, Sr. Salim Calil Salim, requereu vista dos autos para melhor exame da matéria. Submetido o pedido ao colegiado, este foi deferido, ficando o julgamento suspenso até a devolução do processo para inclusão em pauta de reunião futura.

• **2021-KDB8W – Recorrente:** Departamento de Estradas e Rodagem do ES.

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao suplente da Relatora, Sr. Leonardo Paganoti, representante do IEMA, que apresentou síntese do parecer constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face da Decisão nº 342/2022, que manteve o Auto de Multa nº 00640/2021-ID, lavrado em 29 de julho de 2021. Conforme relatado, a autuação decorreu da constatação da execução de atividade de corte e aterro para pavimentação de rodovia com sistema de controle de poluição operando com eficiência reduzida, ocasionando o assoreamento de recurso hídrico localizado nas proximidades da área de intervenção, conduta enquadrada no art. 7º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Em razão da infração, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O suplente da Relatora esclareceu que, em primeira instância administrativa, a defesa apresentada não foi acolhida, tendo sido mantido integralmente o Auto de Multa nº 00640/2021-ID. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, manifestou-se pelo não provimento do recurso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

administrativo, com a consequente manutenção da decisão recorrida e do Auto de Multa em todos os seus termos. Encerrada a exposição, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, AGERH, PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS e CBH Itabapoana.

• **2021-75BXG – Recorrente:** Guilherme Gonçalves Cardoso

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin Piol, representante da FINDES, que apresentou síntese do parecer constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 01017/2021, lavrado pelo órgão ambiental estadual em decorrência de fiscalização realizada em imóvel rural de propriedade do recorrente, localizado na região de São Bento de Urânia, Município de Alfredo Chaves/ES, inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul (PEPAZ). O Relator consignou que, durante a fiscalização, foram constatadas intervenções consistentes no manilhamento de curso hídrico, instalação de barramentos, execução de terraplanagem no leito regular do córrego e utilização das áreas afetadas, sem a devida licença ou autorização ambiental, inclusive em Área de Preservação Permanente (APP) e na Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Em razão das irregularidades verificadas, foi lavrado o Auto de Intimação/Embargo nº 12842, determinando o embargo da área e intimando o responsável a promover a remoção das manilhas instaladas, o restabelecimento das condições naturais do curso d'água e a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no prazo assinalado. Na sequência, foi lavrado o Auto de Multa nº 01017/2021, imputando ao autuado a prática das infrações previstas nos incisos XXV e XXVI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, com aplicação de multa no valor total de R\$ 22.985,00 (vinte e dois



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

mil novecentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 10.985,00 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais) pela intervenção em curso hídrico mediante manilhamento e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela realização de atividade em Área de Preservação Permanente e na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 01017/2021. Encerrada a exposição do Relator, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade dos membros, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PM/ES, IDAF, FAES, SINDIROCHAS e CBH Itabapoana.

• **2021-N6W0Q – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, que apresentou síntese do parecer da Relatora constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 732/2021, lavrado em 23 de agosto de 2021. O representante da SEAMA esclareceu que foi atribuída à autuada a prática de infração ambiental consistente na alteração do escopo do projeto da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), em razão da desmobilização do sistema de desinfecção por radiação ultravioleta (UV), originalmente previsto na licença ambiental do empreendimento, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Destacou que a conduta era passível de ocasionar impactos negativos ao corpo receptor, encontrando enquadramento no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 732/2021 e da penalidade aplicada. Encerrada a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

exposição do substituto da Relatora, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes do IEMA, AGERH, PM/ES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS e CBH Itabapoana.

• **2025-L086V – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Alex Geaquinto Leal, representante do CBH Itabapoana, que apresentou síntese do parecer constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 147/2017 (Processo nº 49080342), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O Relator esclareceu que a autuação, lavrada em 19 de maio de 2017, decorreu da constatação de que a Estação de Tratamento de Água (ETA) Cotaxé lançava resíduos (lodo) provenientes da lavagem de decantadores e filtros diretamente em curso d'água, circunstância que, segundo o IEMA, descaracterizaria as condições que fundamentaram a Declaração de Dispensa de Licenciamento nº 0481/2008. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XXXIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo conhecimento do recurso administrativo, com a cassação da decisão que deixou de conhecer da defesa por vício formal e, no mérito, pela declaração de nulidade do Auto de Multa, em razão de vício no motivo, decorrente de erro de fato e de direito no enquadramento da infração, bem como da desproporcionalidade da sanção aplicada. Encerrada a exposição do Relator, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Leonardo Paganoti – IEMA apresentou considerações acerca da motivação do auto de infração, ressaltando que a busca pela regularização ambiental do empreendimento não autorizaria a manutenção do lançamento de lodo em curso d'água, razão pela qual solicitou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

que tal circunstância fosse considerada pelo colegiado. Também foram debatidos o lapso temporal transcorrido entre a formalização do requerimento administrativo e a emissão da licença ambiental, bem como outros aspectos relacionados à fundamentação do auto de infração. Durante a discussão, a Assessora Técnica da Secretaria Executiva prestou esclarecimentos complementares acerca dos elementos constantes dos autos, com o objetivo de subsidiar a apreciação da matéria pelo colegiado. Encerradas as discussões, a Secretária Executiva submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Em votação, foi aprovado, por maioria dos membros presentes, o voto divergente apresentado pelo representante da SEAMA, que concluiu pela manutenção integral do Auto de Multa e da penalidade aplicada. Registraram-se cinco votos favoráveis ao voto divergente, proferidos pelos representantes da SEAMA, IEMA, PM/ES, AGERH e IDAF; duas abstenções dos representantes da FINDES e da FAES; e dois votos favoráveis ao parecer do Relator, proferidos pelos representantes do CBH Itabapoana e do SINDIROCHAS.

• **2021-ZG6CJ – Recorrente:** Álvaro José Bonadiman

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Ricardo Saar, representante da FAES, que apresentou síntese do parecer constante dos autos referente ao recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 00141/2022-ID, lavrado no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em razão das seguintes infrações: causar dano direto ou indireto a unidade de conservação; adentrar unidade de conservação portando instrumentos próprios para caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem autorização da autoridade competente; e promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou em seu entorno, considerada protegida em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem a devida licença ou autorização, ou em desacordo com a autorização concedida. Conforme consignado no parecer



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo provimento parcial do recurso administrativo, propondo a manutenção do Auto de Multa nº 00141/2022-ID, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da penalidade pecuniária. Encerrada a exposição, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos demais membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o próprio Relator solicitou a retificação de seu parecer, esclarecendo que a indicação de redução de 90% da multa decorreu de erro material, devendo constar, corretamente, a proposta de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade. Na sequência, o Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, solicitou esclarecimentos ao Relator acerca do local exato onde teria ocorrido a infração. Em seguida, a Sra. Giuliana Calmon, Assessora Técnica da Secretaria Executiva, apresentou manifestação esclarecendo que a infração objeto do recurso não se referia à implantação de loteamento, mas à prática de caça ilegal em unidade de conservação. Em resposta aos questionamentos formulados, o Relator prestou os esclarecimentos complementares que entendeu pertinentes. O Sr. Leonardo Paganoti, representante do IEMA, também apresentou suas considerações. Encerradas as discussões, a Secretária Executiva submeteu o parecer à deliberação do colegiado. Na oportunidade, o Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, apresentou voto divergente, manifestando-se pelo desprovimento do recurso administrativo e pela manutenção integral da multa aplicada no Auto de Multa nº 00141/2022-ID, sem qualquer redução do valor da penalidade, em razão da gravidade das infrações constatadas. Submetido o voto divergente à apreciação do colegiado, este foi aprovado por maioria dos membros presentes, prevalecendo o entendimento pela manutenção integral da multa aplicada no Auto de Multa nº 00141/2022-ID, sem redução do valor da penalidade. Registraram-se seis votos favoráveis ao voto divergente, proferidos pelos representantes da SEAMA, IEMA, PM/ES, IDAF, FINDES e CBH Itabapoana; uma abstenção, registrada pelo representante da AGERH; e dois votos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

favoráveis ao parecer do Relator, proferidos pelos representantes da FAES e do SINDIROCHAS.

- **2020-HKT06 - VALE S.A**

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado a ausência da Relatora, a qual apresentou justificativa prévia, bem como de sua respectiva suplente. Em razão da impossibilidade de apresentação do relatório e da apreciação da matéria, comunicou a retirada do processo da pauta da presente reunião, ficando seu julgamento adiado para sessão futura, a ser oportunamente incluído em nova pauta.

- **2025-X41RK – Recorrente:** CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha
- **2025-PK2WT – Recorrente:** CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha
- **2025-PD059 – Recorrente:** CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha
- **2025-N2FHR - Recorrente:** CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha
- **2025-B8MC2 - Recorrente:** CTRVV- Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou aos membros do colegiado que os cinco últimos processos constantes da pauta se referiam à empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos de Vila Velha Ltda. e tratavam de pedidos de conversão de multas ambientais. Esclareceu que os requerimentos possuíam identidade de objeto, versavam sobre as mesmas medidas de conversão e que, em conjunto, os valores das multas correspondiam ao valor global do projeto ambiental proposto. Diante dessa circunstância, consultou os membros quanto à possibilidade de apreciação conjunta dos processos, por economia processual e identidade de matéria. Não havendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

objeções, o colegiado anuiu à realização do julgamento conjunto. Na sequência, a Secretária Executiva concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabiano Grazziotti, representante do IDAF, que apresentou síntese dos pareceres constantes dos autos, esclarecendo que todos possuíam fundamentação jurídica e técnica idêntica, diferenciando-se apenas quanto aos números dos processos administrativos, autos de infração e respectivas infrações ambientais. Os processos submetidos à apreciação foram os seguintes:

- Processo E-Docs nº 2025-X41RK, referente ao Processo Administrativo nº 22800913, Auto de Multa nº 00385/2025-ID, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lavrado em razão da operação de aterro sanitário em desacordo com a condicionante nº 15 da Licença de Operação nº 85/2024 e com a ABNT NBR 8419:1992, em virtude da ausência de recobrimento dos resíduos dispostos na célula, conduta enquadrada no inciso VI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002;
- Processo E-Docs nº 2025-PK2WT, referente ao Processo Administrativo nº 22800913, Auto de Multa nº 00355/2025-ID, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente da execução de atividade em desacordo com a Licença de Instalação nº 22/2022, em razão da construção de segunda lagoa não autorizada;
- Processo E-Docs nº 2025-PD059, referente ao Processo Administrativo nº 22800913, Auto de Multa nº 00397/2025-ID, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), lavrado em razão do extravasamento de chorume bruto para o sistema de drenagem pluvial e, conseqüentemente, para o Córrego Boca da Mata, ocasionando degradação dos recursos ambientais, enquadrada no inciso XXXV do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002;
- Processo E-Docs nº 2025-N2FHR, referente ao Processo Administrativo nº 22800913, Auto de Multa nº 00399/2025-ID, no valor de R\$ 267.480,00 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), decorrente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

de intervenção com supressão de vegetação e disposição irregular de resíduos da construção civil, sem licença ou autorização ambiental, ocasionando degradação ambiental, conduta enquadrada no inciso XI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002;

- Processo E-Docs nº 2025-B8MC2, referente ao Processo Administrativo nº 88120031, Auto de Multa nº 00405/2025-ID, no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), lavrado em razão da disposição e armazenamento irregular de resíduos sólidos, supressão de vegetação, instalação e operação de estruturas e equipamentos destinados ao beneficiamento de resíduos sem o devido licenciamento ambiental, condutas igualmente enquadradas no inciso XI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002.

Conforme consignado nos pareceres técnicos constantes dos autos e registrados no sistema E-Docs, o Relator destacou que o aceite da proposta de conversão foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal de quinze dias; reconheceu a competência da JARI Ambiental para apreciação dos pedidos; verificou que os requerimentos foram formulados antes do trânsito em julgado das respectivas decisões administrativas, quando os processos ainda se encontravam em primeira instância, conforme informado pelo Ofício nº 120/2026/DP-IEMA, atendendo ao disposto no § 1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 7.058/2002 e no § 3º do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025. Consignou, ainda, que o procedimento administrativo observado se encontrava em conformidade com a legislação aplicável e que o IEMA propôs a conversão das multas mediante a execução das seguintes medidas ambientais: (i) instalação integral da infraestrutura de rede elétrica e rede de dados do Prédio 1 da sede do IEMA; e (ii) execução das obras de implantação do acesso ao Parque Estadual Saíra Apunhalada, interligando a Rodovia ES-164 à sede da unidade de conservação. O Relator registrou que a primeira medida apresenta pertinência ambiental indireta, por fortalecer a infraestrutura do órgão ambiental



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

responsável pela fiscalização e gestão ambiental, enquanto a segunda possui pertinência ambiental direta, ao viabilizar o acesso e a gestão de unidade de conservação estadual, enquadrando-se ambas nas hipóteses previstas no art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025. Ressaltou, ainda, que competiria à JARI Ambiental deliberar expressamente acerca do percentual de desconto incidente sobre as multas convertidas, definindo sua aplicação em 30% ou 25%, à luz dos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei mais gravosa e da legislação vigente. Esclareceu, por fim, que, por se tratar de pedidos de conversão de multa ambiental, e não de recursos administrativos contra os autos de infração, não caberia ao colegiado reexaminar o mérito das autuações, limitando-se a apreciar o atendimento dos requisitos legais para a conversão. Ao final, concluiu pela admissibilidade formal dos pedidos e por sua aprovação, nos termos dos arts. 27 e 29 da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025 e do art. 12-A da Lei Estadual nº 7.058/2002, considerando que: (i) os pedidos foram formulados antes do trânsito em julgado dos processos administrativos; (ii) houve anuência expressa do IEMA com a conversão e apresentação das medidas ambientais correspondentes; (iii) a empresa manifestou aceite tempestivo das medidas propostas, por meio do Ofício nº 061/2026-CTRVV, de 28 de maio de 2026; (iv) as medidas propostas guardam pertinência com as finalidades ambientais previstas em lei; e (v) o procedimento administrativo observou as exigências legais aplicáveis. Encerrada a exposição, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Na oportunidade, o Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, solicitou esclarecimentos quanto ao percentual de desconto aplicável. Em razão do questionamento, os relatores solicitaram à Secretaria Executiva a verificação, nos autos, da data de protocolo do ofício de aceite, a fim de confirmar se o pedido havia sido apresentado antes ou após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025. Após a conferência dos documentos constantes dos processos e os debates realizados, persistindo dúvida quanto à cronologia dos documentos apta a definir a incidência do percentual de desconto, o próprio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Relator propôs que o colegiado deliberasse pelo deferimento dos pedidos de conversão, adotando-se o percentual de desconto de 25% (vinte e cinco por cento), em observância à legislação vigente. Submetida a matéria à deliberação, o colegiado aprovou, por maioria dos membros presentes, os pareceres do Relator, deferindo os pedidos de conversão das multas ambientais com aplicação do desconto de 25% (vinte e cinco por cento). Registraram-se cinco votos favoráveis, proferidos pelos representantes da SEAMA, AGERH, IDAF, FINDES e CBH Itabapoana, bem como quatro abstenções, registradas pelos representantes do IEMA, SINDIROCHAS, FAES, PM/ES. Marcos Vinicius Alpoin, representante da FINDES, justificou o voto informando que concordou com a aplicação do percentual de 25% de desconto pois este é o percentual previsto na Lei 1.116/2025. Exaurida a pauta de processos para deliberação, passou-se ao próximo ponto de pauta.

PONTO III – DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Lote 01 – 2022-PQGFS, 2022-TTBN5, 2021-FR0GN, 2021-X9WDC, 2021-7VN5Q, 2022-SFSKT (VICTOR ATHAYDE SILVA – SINDIROCHAS); **Lote 02** – 2023-DL5F0, 2023-MNC7H, 2021-8MNQ0, 2021-D6NFW, 2021-0NG2C, 2024-ZTKX1 (MARCOS VINICIUS ALPOIN PIOL- FINDES); **Lote 03** – 2024-JNDT2, 2024-109R0, 2025-HLVH8, 2025-82DSW, 2025-3C61D, 2022-WB8J5 (SALIM CALIL SALIM NETO - SEAMA); **Lote 04** – 2025-WJCTN, 2026-D2HMF, 2025-8QR0P, 2024-46P7B, 2024-9339W, 2024-K8Q5B (ALEX GEAQUINTO – CBH ITABAPOANA); **Lote 05** – 2026-4KBXS, 2025-FSPT4, 2026-2W0BG, 2024-K96LT, 2024-L650H, 2024-RQMSD (WALDIR FLORENCIO CORREA JUNIOR– PM/ES); **Lote 06** – 2023-WTGCW, 2022-SQDX3, 2025-0JBFZ, 2025-1TLP0, 2021-30K5B, 2021-83M4J (GISLEINE ROSSONI – IEMA); **Lote 07** – 2025-0NCFP, 2021-Z0HT7, 2021-Z2VPW, 2023-WMCBF, 2021-JM4GN, 2022-6J44T (FABIANO GRAZZIOTTI – IDAF); **Lote 09** – 2025-7Q6F1, 2025-7ZLK2, 2020-C1KT7, 2022-5LBM0, 2022-8GFMC, 2022-9R222 (CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI ALENCASTRE - IBA); **Lote 10** – 2021-0Q793, 2022-2V6GK, 2022-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

491 6Z3G4, 2022-7SZBB, 2022-8SJ38, 2025-9DCQ4 (WILSON SOARES –
492 AGERH); **Lote 11** – 2022-4G7ZL, 2022-5J867, 2022-8HSTM, 2022-8K3DH,
493 2025-8PF3W, 2025-9Q2FW (RICARDO SAAR MEIRELLES – FAES).

494 **PONTO IV - ASSUNTOS GERAIS**

495 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, franqueou a palavra aos
496 membros do colegiado para eventuais manifestações sobre assuntos de
497 interesse da Comissão. Não havendo quem desejasse se manifestar e
498 inexistindo outros assuntos a serem tratados, a Presidência declarou encerrada
499 a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

500 **PONTO V - ENCERRAMENTO**

501 Nada mais havendo a tratar, a Secretária Executiva agradeceu a presença de
502 todos e declarou encerrada a 7ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de
503 Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental às 15h50. Para
504 constar, eu, Lyzia Pretti Farias, Secretária Executiva da JARI Ambiental, lavrei a
505 presente ata, que será submetida à apreciação e aprovação do colegiado em
506 sessão posterior e, após aprovada, assinada na forma regimental pelos
507 responsáveis competentes.

508 Vitória - ES, 30 de junho de 2026.

509 **VICTOR RICCIARDI ROCHA**
510 Presidente da JARI AMBIENTAL
511 Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente
512 Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LYZIA PRETTI FARIAS
SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI
AMBIENTAL
SECJ - SEAMA - GOVES
assinado em 10/07/2026 10:43:45 -03:00

VICTOR RICCIARDI ROCHA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 10/07/2026 13:15:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/07/2026 13:15:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-Z5GP1H>